



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 25/2021

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

Proc. SEI: 2100.01.0014068/2021-28

PARECER ÚNICO		
1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental		
Nome: Granitos Litoral Ltda		CPF/CNPJ: 00.245.127/ 0005-02
Endereço: Fazenda Santaninha, s/n, Ribeirão da Figueira		Bairro: Zona Rural
Município: Pocrane	UF: MG	CEP: 36.960-000
Telefone: (33) 3084 1861 / 99902 1480	E-mail: rgtopografiaambiental@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input type="radio"/> Sim, ir para item 3 <input checked="" type="radio"/> Não, ir para item 2		
2. Identificação do proprietário do imóvel		
Nome: Ari Januário Bacelar		CPF/CNPJ: 147.322.706-20
Endereço: Rua Jardir Silva, n. 624		Bairro: Centro
Município: Ipanema	UF: MG	CEP: 36.950-000
Telefone: não informado	E-mail: não informado	

3. Identificação do imóvel					
Denominação: Fazenda Boa Vista ou Santaninha		Área Total (ha): 834,4261			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.434		Município/UF: Ipanema / MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3151909-3C73.CBFA.D8F8.4723.9C8D.3F67.281A.550B					
4. Intervenção ambiental requerida					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 7,1541 ha		109	un		
5. Intervenção ambiental passível de aprovação					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (<i>usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000</i>)		
			X	Y	Zona
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 7,1541 ha	109	un	225.939	7.823.508	24 K
6. Plano de utilização pretendida					
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)		
Mineração	Extração de rochas ornamentais		7,1541		
7. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)		
Mata Atlântica	Área antropizada	-	7,1541		

8. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	8,01	M ³

1. HISTÓRICO

- Processo físico: 04010000455/19
- Data de formalização do processo: 17/10/2019
- Data de solicitação de informações complementares: 30/09/2020
- Data do recebimento de informações complementares: 20/11/2020
- Data de solicitação de prorrogação de prazo: 20/11/2020
- Data de solicitação de sobrestamento do processo: 15/01/2021
- Data do recebimento de informações complementares: 25/08/2021
- Data da vistoria: 04/08/2020
- Data de emissão do parecer técnico: 27/10/2021
- Processo administrativo finalizado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental, Processo 04010000455-19 – Granitos Litoral, dos seguintes tipos de intervenções: **1.** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de **7,1541ha**, com publicação do requerimento no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, quinta-feira, 24 de outubro de 2019 (**fl. 176**).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural

A propriedade, denominado Fazenda Boa Vista ou Santaninha localiza-se no Córrego Boa Vista, zona rural do município de Pocrane/MG, possui área total, declarada no CAR, de 834,4261ha, 27,8142 módulos fiscais, destinada a pecuária extensiva, possuindo pastagens e área de preservação permanente antropizada em uso consolidado e remanescente florestal, que foi destinado a composição da reserva legal do imóvel.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia) localizado predominantemente na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO3) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2. Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3151909-3C73.CBFA.D8F8.4723.9C8D.3F67.281A.550B

- Nome do imóvel rural: Boa Vista ou Santaninha

- Área total: 834,4261ha

- Área de reserva legal: 174,1510 ha

- Área de preservação permanente: 63,5892 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 566,7163 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 173,6536 ha

A área está em recuperação: ha

A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *A Reserva Legal foi locada em três glebas de fragmento florestal distintos.*

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações através de análise remota conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº2.959/2020, utilizando de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais como as constatações observadas no Google Earth e no IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>).

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, em que pese que o art. 88 do Decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 dispensou a necessidade de se ter a aprovação da localização da Reserva Legal para realização de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Da análise do requerimento para Intervenção Ambiental, Anexo I, e das informações dos estudos apresentados verifica-se tratar de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 7,1541ha, não sendo considerada intervenção ambiental com supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, pois as copas contíguas ou sobrepostas das árvores, não ultrapassam 0,2 hectares.

- **Taxa de expediente:** Foi recolhido o valor total de **R\$ 520,61** (quinhentos e vinte reais e sessenta e um centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental para os seguintes procedimentos: **7.24.4-** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, tendo data de pagamento dia 10/10/2019 no Sicoob (fl. 3 - **Doc SEI. 26732451**) e taxa complementar com data de pagamento dia 27/08/2021 no Sicoob (Doc. SEI **34408487**).

- **Taxa florestal:** Foi recolhido o valor de **RS 40,29** (quarenta reais e vinte e nove centavos) referente a taxa florestal de **8,01m³** de lenha de floresta nativa, tendo data de pagamento dia 10/10/2019 no Sicoob (**fl.04** - Doc SEI. **26732451**).

4.1. Das eventuais restrições ambientais

- Vulnerabilidade natural: apresenta classificação de vulnerabilidade baixa;
- Prioridade para conservação da flora: toda a *área de intervenção solicitada apresenta* classificação como muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora da área prioritária para conservação (Biodiversitas)
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação. A propriedade encontra-se no limite de uma unidade de conservação Municipal.
- Área indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: artigo 1º da Lei nº 20.308/12.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: Agropecuária; Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; estrada para transporte de minérios/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários.
- Atividades licenciadas: Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento
- Classe do empreendimento: Classe 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Não informado

4.3. Vistoria realizada

Após análise das documentações apresentadas foi realizada vistoria in loco, no imóvel, no dia 04/08/2020, juntamente com o Consultor Ambiental, Sr. Rogério Moura, para analisar o requerimento para intervenção ambiental referente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas, para uso alternativo do solo numa área total de **7,1541ha**, com objetivo de extração mineral de rochas ornamentais. Posteriormente, utilizando-se dos arquivos digitais apresentados, foi realizada análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais uso do Google Earth e do *IDE-Sisema* (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>).

Os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e conclusão do processo.

4.3.1. Características físicas

- Topografia: apresenta declividade como forte ondulado, *oscilando de 15º a 40º*.
- Solo: *latossolo vermelho amarelo distrófico*
- Hidrografia: *Sub-Bacia* do Rio Manhuaçu (DO6) e Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2. Características biológicas

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, região com vegetação classificada como floresta estacional semidecidual.
- Fauna: Não se aplica

4.4. Alternativa técnica e locacional

A intervenção não se trata de área de APP e/ou de supressão de vegetação em estágio médio, porém, como foi constatado a existência de **10** indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo-cascudo, ipê cascudo), que se protegida pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. E, considerando que a citada lei prevê, em seu art. 2º, inciso I, a possibilidade de supressão dessa espécie para obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social e para atendimento ao § 1º do Art. 26 do Decreto 47.749/2019 foi apresentado um laudo técnico (**Doc. SEI nº 34331957**), elaborado pelo Eng. Rogério Moura, CREA-MG 191.263/D, ART nº MG20210527730 (**Doc. SEI nº 34331972**), de “*inexistência de alternativa técnica locacional para o corte das árvores isoladas na área*”, bem como foi atestado “*que os impactos do corte ou supressão das árvores não agravarão o risco à conservação in situ da espécie*”.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Como o processo em tela foi formalizado antes do Decreto Nº 47.749, e verificando que foi ultrapassado o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, previsto no inciso III, §3º do art. 3º, o processo seguiu para análise e finalização do parecer técnico considerando requerimento para intervenção ambiental do tipo de autorização convencional.

Da análise do requerimento para a Intervenção Ambiental, e das informações dos estudos apresentados no plano simplificado de utilização pretendida, verifica-se tratar de área requerida para o empreendimento de mineração onde será realizado o corte com aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 7,1541ha.

Através da vistoria in locu foi possível constatar que as árvores, requeridas para supressão, situam em área comum da propriedade, de ocupação consolidada com pastagem, estando fora de APP (área preservação permanente) e fora da Reserva Legal do imóvel e ainda, analisando as informações trazidas no processo e no plano simplificado de utilização pretendida (PSUP), elaborado pelo Eng. Rogério Moura, CREA-MG 191.263/D, ART nº MG20210527730 (Doc. SEI nº 34331972), verificamos que foram identificados e relacionados, no processo, o quantitativo de 109 indivíduos arbóreos isolados (CAP \geq 15,7 cm), com 192 fustes, com um volume total de **8,0142m³** de material lenhoso, numa área comum de **7,1541ha**. Desse total de 109 árvores, foram identificadas 6 espécies, distribuídas em 5 famílias, sendo: 3 *Bougainvillea* sp. (Bouganville); 69 *Gochnatia polymorpha* (Candeia), 10 *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo-cascudo, ipê cascudo), 21 *Maclura tinctoria* (Tajuba), 2 *Matayba eleagnoides* (Camboatá) e 4 *Ramisia brasiliensis* (Ganassia).

Dentre as espécies identificadas observamos a existência de espécie protegida por lei (Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012), do gênero *Androanthus* (ipê amarelo cascudo) num total de **10 indivíduos**, o que deverá ser levado em consideração para compensação ambiental, observando-se o art. 73, § 4º, do Decreto 47.749/2019.

Essas essências nativas, popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma, são espécies protegidas nos termos do artigo 1º, da Lei nº 20.308/12, sendo *declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado. Sua supressão só é admitida quando necessária à execução de plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, conforme Art. 2º, inciso I, da citada Lei.*

Também, o Art. 5º da DN COPAM nº114/2008, disciplina que excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou **objeto de proteção especial** desde que ocorra, dentre uma das condições especificadas no artigo, o caso de **utilidade pública**.

O artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, Lei do Bioma Mata Atlântica, e em observância ao Decreto 47.749/2019 será exigida medida compensatória pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no **Bioma Mata Atlântica**. Dessa forma, de acordo com os dispositivos legais, somente será exigida medida compensatória quando o fragmento florestal secundário a ser suprimido estiver em estágio médio e/ou avançado de regeneração. Portanto, não há embasamento legal por parte do órgão ambiental no que diz respeito à exigência de compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica, quando se refere ao corte de árvores isoladas.

Ademais, há que considerar que o Art. 46 do Decreto Nº 47.749/2019 trouxe a não obrigatoriedade do cumprimento de compensação pelo corte de indivíduos isolados, ficando assim, facultado ao requerente o seu cumprimento como forma de compensação ambiental para essa exigência.

Apesar do Decreto Nº 47.749/2019, em seu art. 88, não ter exigido a necessidade de se ter a aprovação da localização da Reserva Legal para realização de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, realizamos a sua análise e foi possível verificar que o imóvel possui área de 20% de remanescente florestal, suficiente para área de reserva legal do imóvel e foi declarada no CAR.

No plano simplificado de utilização foi informado que o corte das árvores tem como finalidades o desenvolvimento da atividade de extração de rochas ornamentais (extração de granito). Com isso, verificamos que a atividade requerida é entendida como de utilidade pública (MINERAÇÃO), o que justifica a intervenção proposta nos termos do inciso VIII, alínea b do Art. 3º da **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**, que assim determina:

VIII - utilidade pública:

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**,

exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho. (grifo nosso).

Quanto ao tipo de empreendimento a ser desenvolvido na propriedade, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa – DN 217/2017, conforme caracterização pelo empreendedor, trata-se de empreendimento enquadrado como LAS/RAS. Neste sentido, a autorização emitida pelo IEF produzirá os efeitos, após a obtenção do LAS/RAS pelo empreendedor, art. 15 da DN 217/17:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso).

Por conseguinte, as competências do Instituto Estadual de Florestas para a análise do presente procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, encontram-se amparadas no Decreto Estadual 47.892/2020, inc. I do § Único do art. 38, *in verbis*:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Assim, analisando as normas supracitadas, temos que o requerimento possui respaldo autorizativo para realizar a intervenção ambiental pleiteada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Á Intervenção que será realizada situa em uma área de pastagem antropizada, onde será realizado a supressão de indivíduos isolados e não haverá supressão de fragmento florestal e deverá seguir as seguintes medidas.

- Medidas mitigadoras:

1. Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
2. Realizar a coleta de sementes das árvores que porventura venha se encontrar com sementes e destinar para um viveiro de produção de mudas;
3. Realizar a construção de caixas secas ao longo das estradas para captar águas de chuvas e evitar enxurradas, erosão e assoreamento de rios e lagos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · **Todos os processos de corte de árvores isoladas**; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, formalizada no tipo convencional, para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas situados numa área de **7,1541ha**, sendo **109 unidades** com rendimento total de **8,01m³** de lenha nativa, localizado no imóvel denominado **Boa Vista ou Santaninha**, no município de Pocrane/MG.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisão Regional, a quem submetemos para análise e decisão, considerando a dispensa de análise e parecer do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- **Da Intervenção** – Supressão de 10 indivíduos do gênero *Handroanthus* (ipê-amarelo-cascudo, ipê cascudo).

- **Da Compensação necessária:** Plantio de uma a cinco mudas de ipê-amarelo, por árvore a ser suprimida, ou ser compensadas por meio do pagamento de 100 Ufemgs, para cada indivíduo suprimido, nos casos de obra de utilidade pública.

- **Da Compensação proposta:** Realizar o pagamento de 100 Ufemgs para cada indivíduo suprimido, totalizando-se assim 1.000 Ufemgs.

As essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*, são espécies protegidas nos termos do artigo 1º, da Lei nº 20.308/12, sendo *declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado. Sua supressão só é admitida quando necessária à execução de plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, conforme Art. 2º, inciso I, da citada Lei.*

Foi proposta pelo empreendedor o pagamento de 100 Ufemgs para cada indivíduo suprimido, que de acordo com o Art. 2º, § 2º da Lei nº 20.308/12, que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, “*O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo ... poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.* Sendo assim, deverá ser realizado o pagamento total de 1.000 Ufemgs.

Considerando que o valor da Ufemg/2021 é de R\$3,9440 tem-se o valor total de **R\$3.944,00** (três mil e novecentos e noventa e quatro reais) como valor a ser pago pela compensação da supressão dos 10 indivíduos do gênero *Handroanthus*.

8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não se aplica. Não é o caso de áreas já autorizadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Deverá ser recolhido, quando da liberação do ato autorizativo, a taxa de Reposição Florestal, levando em consideração o fato gerador do rendimento total de **8,01m³** de lenha/madeira nativa.

- Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/14:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
I	Apresentar protocolo da proposta de compensação minerária em até 90 dias após a obtenção do DAIA, nos termos da portaria IEF nº 27/2017, observando-se ainda o termo de referência projeto executivo de compensação florestal de empreendimentos minerários (ANEXO II) a que se refere o art. 75 da lei estadual nº. 20.922/2013.	Até 90 dias após a obtenção do DAIA.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Siqueira Teodoro

MASP: 1147764-3



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Servidor**, em 08/11/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36949847** e o código CRC **4E94918D**.